# SNQTB Saúde REGULAMENTO



# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

# I- DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **PREÂMBULO**

Artigo 1.º	Objetivo, enquadramento e sigla
Artigo 2.º	Definições gerais
Artigo 3.º	Âmbito territorial e sede
Artigo 4.º	Obediência aos IRCT, estatutos e regulamento
Artigo 5.º	Especificação de benefícios
Artigo 6.º	Área de assistência
Artigo 7.º	Âmbito de assistência
Artigo 8.º	Modalidades ou domínios
Artigo 9.º	Exclusões
Artigo 10.º	Redes de prestadores e prestadores não convencionados
Artigo 11.º	Beneficiários
Artigo 12.º	Obrigatoriedade de inscrição
Artigo 13.º	Obrigatoriedade de apresentação do cartão de beneficiário
Artigo 14.º	Atribuição da comparticipação ao beneficiário-titular e respetivo pagamento
Artigo 15.º	Base do valor da comparticipação
Artigo 16.º	Copagamentos e pagamentos adicionais
Artigo 17.º	Prestação de assistência por organismo similar
Artigo 18.º	Condições de assistência
Artigo 19.º	Indemnização de terceiros em caso de acidente
Artigo 20.º	Documentos obrigatórios para efeitos de comparticipação
Artigo 21.º	Termos de Responsabilidade, documentos e condições
Artigo 22.º	Âmbito da assistência médica

#### II – ADMINISTRAÇÃO F FISCALIZAÇÃO

II – ADMINISTRAÇAO E FISCALIZAÇAO		
Artigo 23.º	Gestão do SNQTB Saúde	
Artigo 24.º	Competências do Conselho Diretivo e da Direção Executiva	
Artigo 25.º	Presidência do Conselho Diretivo	
Artigo 26.º	Reuniões do Conselho Diretivo	
Artigo 27.º	Fiscalização	
Artigo 28.º	Conselho Clínico	
Artigo 29.º	Provedor do Sócio	

#### III – GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 30.º	Contribuições obrigatórias
Artigo 31.º	Contabilidade

#### IV - RESPONSABILIDADE E REGIME DISCIPLINAR

Artigo 32.º	Responsabilidade civil e criminal
Artigo 33.º	Procedimento disciplinar e judicial

#### V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º	Regulamentação interna
Artigo 35.º	Atualização de valores e/ou alteração das tabelas
Artigo 36.º	Emissão de Termos de Responsabilidade
Artigo 37.º	Aplicação de regimes transitórios
Artigo 38.º	Casos omissos
Artigo 39.º	Aprovação e vigência do Regulamento

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

### REGULAMENTO DO SNQTB SAÚDE

#### **PREÂMBULO**

- O Serviço de Assistência Médico-Social do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB) é designado SNQTB Saúde.
- O SNQTB Saúde tem natureza complementar ao Serviço Nacional de Saúde (SNS).
- O SNQTB Saúde e a respetiva atuação são regidos pelo presente Regulamento e regulamentação interna.

#### I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º - Objetivo, enquadramento e sigla

- 1. O Serviço de Assistência Médico-Social do SNQTB, identificado pela sigla SNQTB Saúde, tem como objetivos a proteção e assistência aos seus beneficiários, na doença, na parentalidade e noutras situações afins de caráter social.
- 2. O SNQTB Saúde, previsto nas convenções coletivas de trabalho outorgadas pelo SNQTB, tem natureza complementar ao SNS, à semelhança de todos os demais serviços de assistência na saúde dos sindicatos do setor bancário.
- 3. O SNQTB Saúde e a respetiva atuação são regidos pelo presente Regulamento, sendo as suas alterações da competência do Conselho Geral do SNQTB, sob proposta da Direção do SNQTB.

#### Artigo 2.º - Definições gerais

Sem prejuízo do disposto e para efeito do presente Regulamento, deve entender-se por:

- 1. **Agregado familiar**: o beneficiário-titular e as pessoas definidas no Regulamento que com ele partilham o domicílio fiscal, coabitando em economia comum e a quem é conferido, por via daquele, o direito à assistência médica e medicamentosa do SNQTB Saúde.
- 2. Adotados: aquele que, sendo menor ou maior de idade, é legalmente reconhecido como filho.
- 3. Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM): o documento emitido por entidade oficial, nos termos legais, que comprova o grau de incapacidade física ou mental, permanente ou temporária, de um beneficiário.
- 4. Beneficiário: aquele a quem, nos termos do Regulamento, são atribuídos os benefícios decorrentes da sua inscrição no SNQTB Saúde.
- 5. **Beneficiário-titular**: o sócio do SNQTB a quem é atribuído o direito à assistência do SNQTB Saúde, conferindo, por sua vez, esse direito ao seu agregado familiar, sendo o responsável pelo pagamento dos valores a seu cargo. São também o cônjuge/companheiro sobrevivo e os ex-bancários abrangidos por protocolos de manutenção do SNQTB Saúde.
- 6. **Companheiro**: aquele que coabite em união de facto e nos termos previstos na lei, com o beneficiário-titular, desde que em relação a ambos não subsista qualquer situação jurídica de índole matrimonial com outra pessoa.
- 7. Comparticipação: o valor a cargo do SNQTB Saúde, nos termos do Regulamento, regulamentação interna e tabelas.
- 8. Cônjuges: os beneficiários unidos por casamento.
- 9. **Cônjuge/companheiro sobrevivo**: o beneficiário que sobrevive ao falecimento do cônjuge/companheiro, com direito a pensão de sobrevivência nos termos do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável.
- 10. **Consulta domiciliária**: a consulta que, a pedido do beneficiário, resulte na deslocação do médico ao local em que o beneficiário se encontre.
- 11. Copagamento: o valor a cargo do beneficiário.
- 12. **Desemprego involuntário**: a situação que resulta da cessação do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos termos legalmente previstos.
- 13. **Dívidas**: os valores por regularizar junto do SNQTB Saúde, decorrentes de importâncias que ficaram a cargo do beneficiário-titular.
- 14. **Doença crónica**: a patologia com duração longa ou incerta, devidamente diagnosticada, constante em AMIM e consagrada em Portaria ou Regulamento do Ministério da Tutela e da qual resulte grau de incapacidade igual ou superior a 60%.
- 15. **Enteados:** o filho biológico de um dos cônjuges, que integram o agregado familiar, nos termos previstos no Regulamento e regulamentação interna.
- 16. **Fundo Complementar de Saúde (FCS)**: o fundo de adesão voluntária por parte dos sócios do SNQTB que visa complementar os benefícios concedidos pelo SNQTB Saúde, atribuindo comparticipações e benefícios adicionais de acordo com o respetivo Regulamento e regulamentação interna.
- 17. **Incapacidade**: a situação que limita a capacidade de exercício de atividade profissional e reconhecida em AMIM, nos termos do Regulamento e regulamentação interna.
- 18. Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica: atos normalmente designados por MCDT.
- 19. Nascituro: aquele que já foi concebido, mas que ainda não nasceu.
- 20. **Organismo similar**: o subsistema, sistema complementar, seguro de saúde ou outro similar, atribuídos por entidade empregadora ou de adesão por via da natureza da relação laboral.
- 21. **Pacotes fechados**: um conjunto de atos médicos, honorários, meios auxiliares de diagnóstico, fármacos, consumos, instrumentos, enfermagem, tratamentos, diárias, piso de sala, agrupados pelo SNQTB Saúde, com atribuição de valor único para efeitos de comparticipação e cujos valores, na tabela do SNQTB Saúde prevalecem sobre os valores de atos individuais.
- 22. **Pagamento adicional**: o valor que acresce ao valor a cargo do beneficiário após aplicação das regras de comparticipação do SNQTB Saúde e FCS.
- 23. Portal do Sócio: a plataforma disponibilizada pelo SNQTB para gestão da relação no âmbito de saúde e sindical.
- 24. Pré-adotados: as crianças cujo processo de adoção não se tornou definitivo, carecendo de reconhecimento por sentença judicial.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

- 25. **Prestadores de serviços**: as entidades que prestam serviços enquadrados nos termos previstos no Regulamento e regulamentação interna, com ou sem acordo com o SNQTB Saúde.
- 26. **Prestadores Não Convencionados**: todos os prestadores não incluídos na Rede Escolha Informada ou Rede Convencionada, com os quais o SNQTB Saúde não celebrou acordo.
- 27. **Rede Escolha Informada (REI):** um conjunto de prestadores selecionados e aprovados em sede de Direção Executiva do SNQTB Saúde e os respetivos tipos de atos e exames associados.
- 28. **Rede Convencionada**: o conjunto de prestadores selecionados e aprovados em sede de Direção Executiva do SNQTB Saúde e os respetivos tipos de atos e exames associados.
- 29. **Requisitado**: o beneficiário-titular que se encontre, transitoriamente, no exercício de funções em órgãos do Estado, governos e assembleias regionais, administração pública, regional ou local, administração de empresas do setor público; ou se for requisitado ou nomeado transitoriamente para outras funções, nos termos da lei.
- 30. Serviço de aconselhamento médico telefónico ou telemedicina: o serviço telefónico ou de comunicação por meios audiovisuais prestado exclusivamente por clínicos.
- 31. **Situação contributiva regularizada**: a inexistência de irregularidades no pagamento das contribuições e quotizações relativas ao beneficiário-titular.
- 32. **Termo de Responsabilidade**: o documento emitido aos sócios do SNQTB que sejam beneficiários do SNQTB Saúde e que estejam inscritos no FCS, adiantando o SNQTB Saúde o pagamento de determinada despesa resultante de ato médico, aprovada nos termos regulamentares.
- 33. Unidos de facto: o beneficiário-titular e seu companheiro/a nos termos previstos na regulamentação do SNQTB Saúde.

#### Artigo 3.º - Âmbito territorial e sede

- 1. O SNQTB Saúde abrange todo o território nacional.
- 2. A sede do SNQTB Saúde será em Lisboa, na sede do SNQTB, ou em local designado por este.

#### Artigo 4.º - Obediência aos IRCT, estatutos e regulamento

Os objetivos prosseguidos pelo SNQTB Saúde obedecerão ao disposto nos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) do setor bancário, outorgados pelo SNQTB, nos estatutos do SNQTB, no Regulamento do SNQTB Saúde e sua regulamentação interna.

#### Artigo 5.º - Especificação de benefícios

- 1. As ações a desenvolver no âmbito e objetivos do SNQTB Saúde são concretizadas através do presente Regulamento.
- 2. A especificação dos benefícios será concretizada através de regulamentação interna que não contrarie o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 6.º - Área de assistência

- 1. Os beneficiários têm direito à assistência do SNQTB Saúde nos termos estabelecidos nestas disposições gerais, em qualquer parte do território nacional (Continente, Açores e Madeira), salvo o previsto no n.º 3 do artigo 8.º do presente Regulamento.
- 2. Tratamentos que comprovadamente não possam ser assegurados em território nacional, podem ser realizados no estrangeiro, sendo o valor das comparticipações limitado ao que decorrer da aplicação da tabela SNQTB Saúde para cada ato.
- 3. Os processos referidos no número anterior devem ser devidamente fundamentados por relatório médico detalhado, ficando sujeitos a prévia autorização do Conselho Diretivo do SNQTB Saúde.

#### Artigo 7.º - Âmbito de assistência

- 1. A ação do SNQTB Saúde, considerando a respetiva natureza complementar do SNS, relativamente aos respetivos beneficiários, exerce-se através de:
- a) comparticipações por despesas efetuadas nos domínios e nos termos previstos neste Regulamento e respetiva regulamentação interna e
- b) outras prestações de serviços que venham a ser previstas no âmbito do Regulamento e regulamentação interna.

#### Artigo 8.º - Modalidades ou domínios

Considerando a natureza complementar do SNQTB Saúde ao SNS, as modalidades ou domínios sobre as quais incide a ação do SNQTB Saúde são as seguintes:

- 1. Assistência:
- a) médica: consultas; serviço de aconselhamento médico telefónico ou telemedicina; meios auxiliares de diagnóstico; assistência medicamentosa; intervenções cirúrgicas; assistência hospitalar; estomatologia e ortodontia; psiquiatria e,
- b) paramédica e reabilitação; psicologia; medicina física e de reabilitação; enfermagem; material ortopédico e próteses.
- 2. Assistência materno-infantil.
- 3. Assistência no estrangeiro, exclusivamente em complementaridade ao Cartão Europeu de Seguro de Doença, ou ao abrigo de convenções com entidades estrangeiras, ou conforme o disposto em regulamentação interna.
- 4. Deslocações: transporte em ambulância e transporte público coletivo.
- 5. Por proposta do Conselho Clínico e do Conselho Diretivo do SNQTB Saúde e, por deliberação da Direção, poderá ser atribuída a comparticipação na aquisição de medicamentos, que constarão em tabela própria e, na qual se mencionam as respetivas condições adicionais ou específicas de comparticipação.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

#### Artigo 9.º - Exclusões

- 1. O SNQTB Saúde não comparticipa:
- a) quaisquer exames e/ou consultas médicas realizadas no âmbito da Medicina do Trabalho, as quais são da responsabilidade da entidade empregadora, nos termos legais e,
- b) a aquisição dos seguintes produtos, ainda que prescritos por médico: alimentação infantil; dietéticos, naturistas e suplementos alimentares; cosmética, de higiene bucal ou dental, não registados como especialidades farmacêuticas; antisséticos; material de penso; manipulados pelas farmácias, exceto se comparticipados pelo SNS; manipulados dietéticos e dermatológicos; e fármacos não comparticipáveis pelo SNS.
- 2. Não são ainda comparticipadas despesas resultantes de:
- a) assistência prestada por parteira, ou decorrentes de preparação pré-parto;
- b) intervenções cirúrgicas, quaisquer tratamentos, terapêuticas, atos médicos e despesas hospitalares com elas relacionadas, consideradas do foro estético pela Direção Executiva do SNQTB Saúde;
- c) na estomatologia e medicina dentária os falsos cotos/espigão aquando da colocação de implante;
- d) testes de orientação profissional e escolar;
- e) tratamentos de drenagem linfática em caso de intervenção cirúrgica vascular linfática;
- f) reparação ou manutenção de material ortopédico, salvo o disposto em regulamentação interna, excluindo-se expressamente a possibilidade de comparticipação na aquisição de: calçado ortopédico, fora das condições previstas em regulamentação interna; socas ortopédicas; ligaduras elásticas/ortopédicas; camas articuladas e colchões ortopédicos;
- g) deslocação e/ou alojamento em consultas, salvo o disposto em regulamentação interna e,
- h) doações de óvulos e conservação de espermatozoides nos tratamentos de infertilidade/procriação medicamente assistida.

#### Artigo 10.º - Redes de prestadores e prestadores não convencionados

Considerando sempre a respetiva natureza complementar ao SNS, sem prejuízo do direito de livre opção que assiste aos beneficiários, o SNQTB Saúde opera com base:

- a) Rede Escolha Informada;
- b) Rede Convencionada;
- c) Prestadores Não Convencionados.

#### Artigo 11.º - Beneficiários

- 1. São beneficiários do SNQTB Saúde todos os que usufruam desse direito, nos termos do disposto nos IRCT do setor bancário, outorgados pelo SNQTB, nos estatutos do SNQTB, no presente Regulamento e respetiva regulamentação interna.
- 2. Aquele que pode conferir o direito à assistência, relativamente ao respetivo agregado familiar, é considerado o beneficiário-titular.

#### Artigo 12.º - Obrigatoriedade de inscrição

- 1. Sem prejuízo das exceções previstas no presente Regulamento ou em regulamentação interna, os benefícios do SNQTB Saúde serão devidos relativamente às despesas correspondentes à assistência prestada após a efetiva inscrição do beneficiário.
- 2. Será garantida a atribuição de comparticipações a partir da data a que se reportem as contribuições contratuais para o SNQTB Saúde.

#### Artigo 13.º - Obrigatoriedade de apresentação do cartão de beneficiário

É obrigatória a apresentação do cartão de beneficiário sempre que seja usufruída a assistência do SNQTB Saúde, exceto nos casos previstos no n.º 1 do artigo 17.º deste Regulamento.

#### Artigo 14.º - Atribuição da comparticipação ao beneficiário-titular e respetivo pagamento

Todas as comparticipações são atribuídas e pagas ao beneficiário-titular.

#### Artigo 15.º - Base do valor da comparticipação

- 1. A base de comparticipação genérica encontra-se prevista em regulamentação interna.
- 2. O limite de incidência da base de comparticipação corresponderá sempre ao montante menor que decorra entre o valor da tabela do SNQTB Saúde e o custo do ato.

#### Artigo 16.º - Copagamentos e pagamentos adicionais

- 1. O Conselho Diretivo do SNQTB Saúde pode deliberar a aplicação de copagamentos ou pagamentos adicionais em consultas e meios complementares de diagnóstico.
- 2. Os valores dos copagamentos e pagamentos adicionais aprovados constarão de tabela própria publicada no Portal do Sócio.

#### Artigo 17.º - Prestação de assistência por organismo similar

1. Os beneficiários (cônjuges, cônjuges sobrevivos, unidos de facto e enteados, tal como definidos em regulamentação interna) do SNQTB Saúde, inscritos noutro organismo similar, deverão em primeiro lugar e obrigatoriamente utilizar esse subsistema, seguro de saúde ou outro similar, reservando-se o SNQTB Saúde o direito de exigir prova desse procedimento.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

- 2. Será atribuída comparticipação pelo SNQTB Saúde quando o beneficiário, conforme previsto nos termos do n.º 1 deste artigo, tenha usufruído de prestação assistencial por outro subsistema, seguro de saúde ou outro similar, nas modalidades ou domínios previstos no artigo 8.º deste Regulamento e outros a fixar pelo SNQTB Saúde.
- 3. Recebida a comparticipação daquele organismo similar a que pertencem, os beneficiários poderão apresentar os seus pedidos de complementaridade ao SNQTB Saúde, nos termos da regulamentação interna.
- 4. Aos beneficiários previstos no n.º 1, que se encontrem inscritos num subsistema de saúde do setor bancário, não será atribuído o cartão do SNQTB Saúde.

#### Artigo 18.º - Condições de assistência

- 1. Os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo anterior que sejam titulares de outro organismo similar e que optem por deixar de ser beneficiários titulares do referido subsistema ou seguro, terão apenas direito à atribuição de beneficios em regime de complementaridade com o SNQTB Saúde, conforme o disposto em regulamentação interna.
- 2. Em caso de desvinculação de outro organismo similar, os beneficiários terão obrigatoriamente de entregar ao SNQTB Saúde original do comprovativo do subsistema, seguro de saúde ou outro equiparado mencionando expressamente os motivos da desvinculação e a respetiva data efeito.
- 3. Os beneficiários titulares são responsáveis pela veracidade das declarações e documentação que apresentarem ao SNQTB Saúde.
- 4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores constitui uma violação ao presente Regulamento e dos deveres estatutários dos sócios, sendo enquadrado nos termos do disposto no artigo 33.º do presente Regulamento, sem prejuízo do direito do SNQTB ser indemnizado por eventuais prejuízos causados.

#### Artigo 19.º - Indemnização de terceiros em caso de acidente

- 1. Em caso de acidente, ocorrido em território nacional ou estrangeiro, pelo qual possa ser devida indemnização por terceiros, nomeadamente por seguros (automóvel e outros veículos motorizados; escolares; desportivos; responsabilidade civil; trabalho ou profissionais; acidentes pessoais e viagem), o beneficiário deve informar o SNQTB Saúde, concreta e obrigatoriamente, sobre o motivo e eventuais implicações da necessidade de assistência, designadamente se intentou procedimento judicial para apuramento da responsabilidade de terceiro e, em caso afirmativo, em que Tribunal corre termos.
- 2. No caso de se verificar a obrigatoriedade de seguro e o mesmo não exista, as despesas inerentes não são objeto de comparticipação.
- 3. Nos casos previstos no número anterior, terá de ocorrer obrigatoriamente participação à respetiva companhia de seguros.
- 4. Nos casos previstos no presente artigo a comparticipação a atribuir pelo SNQTB Saúde incidirá sobre a parte não coberta pela responsabilidade do terceiro.
- 5. Para efeitos do cálculo da comparticipação a que se reporta o número anterior, a parte coberta pela responsabilidade do terceiro será proporcionalmente deduzida ao custo da assistência em cada modalidade.
- 6. Enquanto não estiver definida a extensão da responsabilidade de terceiros, a eventual atribuição de comparticipações terá carácter provisório, podendo ser retificados ou anulados os valores suportados pelo SNQTB Saúde.

#### Artigo 20.º - Documentos obrigatórios para efeitos de comparticipação

- 1. Os documentos justificativos das despesas, para efeitos de comparticipação, deverão obrigatoriamente:
- a) ser originais, ou constituírem cópias digitalizadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo;
- b) terem sido emitidos com obediência à legislação em vigor;
- c) conter os dados identificativos do beneficiário;
- d) indicar a especificação dos serviços prestados e o montante das despesas efetuadas;
- e) indicar a data da prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data da emissão do recibo;
- f) terem sido totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços; e,
- g) não conterem rasuras que não tenham sido inequivocamente ressalvadas.
- 2. Todos os documentos suscetíveis de comparticipação deverão imperativamente dar entrada no SNQTB Saúde ou em entidade por ele designada dentro de:
- a) 180 dias após a data da respetiva emissão;
- b) 30 dias após a data de devolução, no caso de, por qualquer motivo, terem sido objeto de devolução pelo SNQTB Saúde; e,
- c) 30 dias após a liquidação ou autorização de débito/ordem de transferência com carácter regular e sucessivo nos casos previstos na alínea b) do número 3 do artigo 2.º da regulamentação interna.
- 3. Não será concedida qualquer comparticipação mediante apresentação de documentos não originais, salvo cópias digitalizadas e, no regime de complementaridade, mediante a apresentação de segundas vias, ou cópias, as quais terão de dar entrada no SNQTB Saúde no prazo máximo de 90 dias a contar da comparticipação por parte de outro subsistema ou seguro.
- 4. O SNQTB Saúde reserva-se o direito de condicionar a apreciação de qualquer pedido de comparticipação a uma observação médica do beneficiário, sempre que o Conselho Diretivo do SNQTB Saúde entender que tal se justifica.

#### Artigo 21.º - Termos de Responsabilidade, documentos e condições

- 1. A documentação exigível à habilitação aos benefícios concedidos pelo SNQTB Saúde deverá ser apresentada pelo beneficiário-titular ou, em caso de impossibilidade, por quem para o efeito for reconhecido pelo Conselho Diretivo do SNQTB Saúde.
- 2. Quando o beneficiário-titular estiver impossibilitado de subscrever quaisquer documentos para o SNQTB Saúde poderão subscrevêlos, em sua substituição e pela ordem que se indica: o cônjuge, o companheiro, os descendentes maiores de idade, ou, na inexistência dos anteriores, outros familiares ou os ascendentes.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

- 3. Serão emitidos Termos de Responsabilidade aos sócios do SNQTB que sejam beneficiários do SNQTB Saúde e que estejam inscritos no FCS.
- 4. No caso de solicitação de Termo de Responsabilidade e sem prejuízo do disposto na regulamentação interna, a mesma tem de ser apresentada no SNQTB Saúde, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhada de:
- a) relatório médico discriminativo dos atos a efetuar, no qual conste a patologia do paciente e o seu historial clínico com a devida codificação da Tabela da Ordem dos Médicos; e,
- b) estimativa de custos por parte da entidade hospitalar e/ou prestador.
- 5. O SNQTB Saúde declina qualquer responsabilidade decorrente de atrasos na emissão do respetivo Termo de Responsabilidade, na ausência de cumprimento atempado dos requisitos do número anterior.
- 6. O SNQTB Saúde reserva-se, ainda, o direito de solicitar resultados dos meios auxiliares de diagnóstico e imagens (documentos fotográficos) sempre que o entenda.
- 7. O SNQTB Saúde emite o Termo de Responsabilidade com base na avaliação do valor estimado de comparticipação.
- 8. O SNQTB Saúde não emitirá Termos de Responsabilidade, nos casos em que:
- a) a solicitação do ato não esteja devidamente justificada;
- b) o ato se insira no foro da cirurgia estética;
- c) o Conselho Clínico assim delibere;
- d) existam dívidas vencidas ou contribuições em atraso;
- e) reincidência de dívidas considerada relevante.
- 9. O SNQTB Saúde reserva-se o direito de não emitir o Termo de Responsabilidade, caso o pedido não seja rececionado nos serviços, com a documentação completa, até 7 dias úteis antes da data do ato.
- 10. Em situações de emergência médica, o pedido de emissão deverá ser rececionado nos serviços do SNQTB Saúde até 72 horas após a data de entrada na entidade hospitalar, sendo que posteriormente a este prazo o Termo de Responsabilidade não será emitido.
- 11. O SNQTB Saúde reserva-se o direito de prestar informação aos beneficiários quanto a entidades alternativas à indicada no pedido de Termo de Responsabilidade, cabendo a decisão final sempre ao sócio.

#### Artigo 22.º - Âmbito da assistência médica

A assistência será prestada mediante livre escolha do beneficiário, nos termos deste Regulamento e da regulamentação interna.

#### II- ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

#### Artigo 23.º - Gestão do SNQTB Saúde

- 1. Por delegação da Direção do Sindicato, a gestão do SNQTB Saúde é exercida por um Conselho Diretivo e uma Direção Executiva.
- 2. A Direção do SNQTB designará os elementos necessários para o Conselho Diretivo e Direção Executiva, a qual será constituída por sete membros, dentre os quais o Presidente do SNQTB, quatro Diretores do SNQTB e dois dos membros do Conselho Diretivo do SNQTB Saúde.
- 3. Os membros da Direção Executiva têm de ser simultaneamente membros do Conselho Diretivo do SNQTB Saúde.
- 4. Na gestão corrente, o SNQTB Saúde faz-se representar pelo menos por duas assinaturas de membros do Conselho Diretivo do SNQTB Saúde ou da sua Direção Executiva.
- 5. O exercício de funções no Conselho Diretivo e Direção Executiva poderá ser remunerado, exceto se os respetivos membros forem, simultaneamente, diretores do SNQTB, caso em que não haverá lugar a remuneração.

#### Artigo 24.º - Competências do Conselho Diretivo e da Direção Executiva

Compete ao Conselho Diretivo:

- 1. Gerir o SNQTB Saúde em conformidade com os Estatutos do Sindicato, o presente Regulamento, a regulamentação interna e a legislação aplicável, nomeadamente:
- a) propor à Direção do SNQTB alterações ao Regulamento e regulamentação interna, podendo delegar esta competência na Comissão Executiva;
- b) analisar e aprovar as tabelas do SNQTB Saúde e respetivos plafonds, relativamente à atribuição de comparticipações, podendo delegar esta competência na Direção Executiva, definindo obrigatoriamente o âmbito e o período durante o qual a delegação vigora;
- c) proceder a alterações às tabelas, que deverão ser comunicadas semestralmente à Direção do SNQTB que, por sua vez, deverá informar o Conselho Geral do SNQTB;
- d) acompanhar a atribuição de comparticipações e subsídios previstos no Regulamento e regulamentação interna;
- e) acompanhar sugestões e queixas apresentadas ao SNQTB Saúde e propor à Direção do SNQTB medidas de adequação e melhoria;
- f) exercer as competências previstas no âmbito da Rede Escolha Informada, observando o disposto no presente Regulamento;
- g) acompanhar o bom funcionamento dos serviços e,
- h) interpelar a Direção Executiva sobre o funcionamento do SNQTB Saúde.
- 2. Nos casos em que, nos termos legais e constitucionais, seja decretado estado de sítio, estado de emergência ou seja declarada a situação de calamidade, no território nacional, as competências do Conselho Diretivo previstas nas alíneas a) a e) do número anterior consideram-se delegadas na Direção Executiva durante o período em que vigorarem as referidas medidas legislativas.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

- 3. O Conselho Diretivo ou a Direção Executiva, por delegação de competências, poderá propor à Direção do SNQTB a aplicação excecional e transitória de condições diferenciadas das previstas na regulamentação interna, em casos justificados, nomeadamente com fundamento na necessidade de fidelização de sócios atentas as condições praticadas noutros subsistemas de saúde do setor bancário.
- 4. Compete à Direção Executiva:
- a) analisar e aprovar o planeamento e organização dos serviços;
- b) providenciar e acompanhar o bom funcionamento dos serviços;
- c) negociar e celebrar acordos ou contratos de prestação de serviços médico-sociais;
- d) deliberar sobre propostas, queixas e reclamações que lhe sejam dirigidas sobre questões do âmbito deste Regulamento e regulamentação interna;
- e) analisar e decidir sobre atribuição de subsídios previstos no Regulamento e regulamentação interna;
- f) realizar as comunicações previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo quando ocorra a delegação de poderes prevista na alínea a) do n.º 1, bem como as demais comunicações que sejam necessárias no âmbito dessa delegação; e,
- g) exercer as competências delegadas previstas nos números anteriores e as demais previstas no presente Regulamento.
- 5. O Conselho Diretivo deve estabelecer com os corpos sociais do Sindicato as necessárias articulações, de modo a prestar à Direção do SNQTB todos os esclarecimentos solicitados.

#### Artigo 25.º - Presidência do Conselho Diretivo

Por inerência, o Conselho Diretivo do SNQTB Saúde será presidido pelo Presidente da Direção do SNQTB.

#### Artigo 26.º - Reuniões do Conselho Diretivo

- 1. O Conselho Diretivo do SNQTB Saúde reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre.
- 2. Extraordinariamente, o Conselho Diretivo do SNQTB Saúde reunirá a pedido da Direção do SNQTB, ou de qualquer membro do Conselho Diretivo.

#### Artigo 27.º - Fiscalização

A fiscalização e controlo da atividade do SNQTB Saúde serão exercidos pela Direção do SNQTB.

#### Artigo 28.º - Conselho Clínico

- 1. A composição do Conselho Clínico é da competência da Direção Executiva do SNQTB Saúde.
- 2. O(s) consultor(es) clínico(s) devem estar legalmente habilitados(s) a exercer funções clínicas.
- 3. O Conselho Clínico tem atribuições consultivas quanto à aplicação do Regulamento e regulamentação interna do SNQTB Saúde aos casos concretos que lhe sejam apresentados;
- 4. Ao Conselho Clínico cabem, nomeadamente, as seguintes competências:
- a) analisar o enquadramento clínico dos cuidados de saúde prestados ou a prestar;
- b) avaliar da efetividade e/ou da pertinência dos cuidados de saúde prestados ou a prestar;
- c) emitir ou obter pareceres de terceiros habilitados para o efeito sempre que se justifique;
- d) emitir propostas de diretivas e/ou instruções para o cumprimento das normas técnicas emitidas pelas entidades nacionais competentes, bem como sobre procedimentos que garantam a melhoria contínua da adequabilidade das comparticipações ou na recusa das mesmas:
- e) emitir parecer e/ou deliberar orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias em análise;
- f) apoiar a Direção Executiva do SNQTB Saúde em assuntos de natureza técnico-profissional e de gestão clínica; e,
- g) apreciar conflitos de natureza clínica ou técnica no âmbito da aplicação da regulamentação interna.
- 5. O Conselho Clínico pode recorrer ao apoio de outros consultores clínicos, devidamente habilitados para a análise, interpretação e deliberação sobre o(s) caso(s) submetidos à sua análise.

#### Artigo 29.º - Provedor do Sócio

O Provedor do Sócio, neste âmbito e nos termos do respetivo Regulamento, tem por função a defesa e promoção dos direitos e interesses legítimos dos beneficiários do SNQTB Saúde, no âmbito da assistência médica e medicamentosa disponibilizada por este serviço.

#### III – GESTÃO FINANCEIRA

#### Artigo 30.º - Contribuições obrigatórias

- 1. Para a prestação da assistência e outros benefícios previstos no presente Regulamento e regulamentação interna, constituem contribuições obrigatórias para o SNQTB Saúde:
- a) o valor ou percentagem sobre as retribuições ou pensões de reforma dos sócios do SNQTB devidamente inscritos no SNQTB Saúde, bem como sobre as pensões de sobrevivência, a cargo das Instituições de Crédito, nos termos previstos nos IRCT, outorgados pelo SNQTB; b) o valor ou a percentagem sobre as retribuições ou pensões de reforma dos sócios do SNQTB devidamente inscritos no SNQTB Saúde, bem como sobre as pensões de sobrevivência, a cargo dos sócios ou pensionistas, nos termos previstos nos IRCT, outorgados pelo SNQTB e.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

- c) o valor ou percentagem, fixados em protocolos de manutenção ou atribuição do SNQTB Saúde, outorgados pelo SNQTB, nos termos neles previstos, quanto às contribuições a cargo das Instituições de Crédito e dos beneficiários identificados nesses protocolos.
- 2. Em casos excecionais e sob proposta do interessado, a Direção do SNQTB pode deliberar sobre a antecipação de pagamento das contribuições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo, mesmo em caso de bancários que deixem de estar no ativo.
- 3. Quando se verifique o incumprimento do pagamento das contribuições previstas nos números anteriores, cessará de imediato a assistência através do SNQTB Saúde.

#### Artigo 31.º - Contabilidade

O orçamento e contabilidade do SNQTB Saúde faz parte integrante do Relatório e Contas e do Orçamento do SNQTB.

#### IV - RESPONSABILIDADE E REGIME DISCIPLINAR

#### Artigo 32.º - Responsabilidade civil e criminal

Os membros do Conselho Diretivo e da Direção Executiva do SNQTB Saúde respondem, civil e criminalmente, pelas faltas e/ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções na gestão do SNQTB Saúde, à exceção daqueles que, inequivocamente, não tenham intervindo nos atos em causa ou aos mesmos se tenham oposto através de declaração de voto exarada em ata e devidamente comunicada à Direção do SNQTB.

#### Artigo 33.º - Procedimento disciplinar e judicial

- 1. Os beneficiários que, por atos ou omissões, iludam o SNQTB Saúde ou não sejam verdadeiros nas suas declarações, requerimentos ou participações, ficam sujeitos ao regime disciplinar respetivo e à lei geral.
- 2. Os beneficiários que incumpram o presente Regulamento e sua regulamentação interna, os Estatutos do SNQTB e as decisões emanadas do Conselho Diretivo do SNQTB Saúde, da Direção Executiva do SNQTB Saúde e da Direção do SNQTB, ficam sujeitos ao regime disciplinar respetivo e à lei geral.
- 3. A instauração de processo disciplinar é da competência do Conselho de Disciplina do SNQTB, por proposta da Direção do SNQTB, cabendo a esta intentar os processos judiciais.
- 4. Sem prejuízo dos processos disciplinares e/ou judiciais referidos nos números anteriores, os beneficiários que incorram nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, procurando obter vantagem económica e/ou material, têm o dever de proceder à devolução de todos os montantes recebidos indevidamente, no prazo de 30 dias após solicitação escrita do SNQTB Saúde.

#### V- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 34.º - Regulamentação interna

O estabelecimento e a elaboração da regulamentação interna do SNQTB Saúde, prevista no artigo 5.º, é da competência da Direção do SNQTB.

#### Artigo 35.º - Atualização de valores e/ou alteração das tabelas

A atualização de valores e/ou alteração das tabelas do SNQTB Saúde referidas neste Regulamento e regulamentação interna é da competência da Direção do SNQTB, sob proposta do Conselho Diretivo.

#### Artigo 36.º - Emissão de Termos de Responsabilidade

- 1. O previsto no número 3 do artigo 21.º será aplicado aos pedidos de Termo de Responsabilidade apresentados após a entrada em vigor dessa norma.
- 2. O previsto no número 7 do artigo 21.º e na Regulamentação interna, serão gradualmente aplicados mediante a concretização da negociação dos acordos com os prestadores e uma vez implementados os meios internos necessários para o efeito.

#### Artigo 37.º - Aplicação de regimes transitórios

Os regimes transitórios previstos nos anteriores artigos 99º e 100º do Regulamento serão aplicáveis exclusivamente aos casos existentes à data da entrada em vigor do presente, e nos seus exatos termos.

#### Artigo 38.º - Casos omissos

- 1. Os casos omissos suscitados na interpretação destas disposições ou da regulamentação interna do SNQTB Saúde serão resolvidos pelo Conselho Diretivo do SNQTB Saúde.
- 2. As decisões na interpretação dos casos omissos serão comunicadas ao beneficiário acompanhadas das informações necessárias para o efeito.

#### Artigo 39.º - Aprovação e vigência do Regulamento

1. O presente Regulamento e a regulamentação interna foram aprovados no Conselho Geral do SNQTB, realizado no dia 27 de março de 2024.

# **REGULAMENTO**DO SNQTB SAÚDE

- 2. Este Regulamento e regulamentação interna entram em vigor na data da sua publicação no site do SNQTB, designadamente em 6 de maio de 2024.
- 3. A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições, normas e instruções de serviço anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento e regulamentação interna, cessando consequentemente os benefícios nelas previstas ou delas resultantes.

1.ª Edição — 2024

2.ª Edição – 2024